

sentença.2- Critérios de atualização da condenação, imposta ao ente municipal na ação originária, definidos e acobertados pelo manto da coisa julgada material. Impossibilidade de alteração dos consectários legais, em sede de execução após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença.3- Prova pericial que concluiu que os cálculos estavam incorretos, mas que não havia excesso de execução, e sim fora apontado valor inferior ao devido.4- Correção a improcedência dos embargos.5- Pequena reforma da sentença tão somente para apontar o correto valor reconhecido na perícia como devido até a data de sua realização.6- Honorários advocatícios que merecem majoração na forma do art. 85, § 2º, do CPC.7- Recurso do Município conhecido e improvido. Recurso da autora provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO (MUNICÍPIO) E DEU-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO (AUTORA), NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

038. APELAÇÃO 0023540-62.2011.8.19.0204 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0023540-62.2011.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00537840 - APELANTE: EIZUILA BEZERRA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO.1. Inocorrência das hipóteses capituladas no artigo 1.022 do NCP.2. Inexistência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido pelo Colegiado. 3. Acórdão claro em afirmar a ocorrência de dano moral diante da negativa da embargante em autorizar procedimento cirúrgico. Ilícito caracterizado.4. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já decididas, mesmo para fins de prequestionamento. 5. Recurso conhecido e improvido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

039. APELAÇÃO 0014166-39.2013.8.19.0208 Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: MEIER REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0014166-39.2013.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00566969 - APELANTE: CELIA MARIA MARQUES LEITE ADVOGADO: PEDRO MUXFELDT PAIM BENET OAB/RJ-114606 APELADO: JOSÉ LUIZ MARQUES ADVOGADO: ELCIR OTTONI RIBEIRO OAB/RJ-065104 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Embargos de Declaração. V. Acórdão que negou provimento à Apelação e manteve R. Sentença indeferindo pedido para remoção de inventariante. Embargante que repisa argumentos esposados no apelo.I é Ausente qualquer situação fática e/ou legal a justificar a remoção do Inventariante nomeado, não se vislumbrando quaisquer práticas não condizentes com o exercício de tal múnus.II é Pretensão de atribuição de efeitos infringentes em Aclaratórios só é aceitável em hipótese excepcional, qual seja, erro material ou manifesta nulidade, não se prestando ao reexame das provas produzidas nos autos, tampouco à rediscussão da matéria de mérito, olhos postos na preclusão consumativa e sob pena de disfunção jurídico- processual desta via impugnativa. III é Discussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Inconformismo da Embargante que deve ser demonstrado em sede própria. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradições. Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

040. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0020405-71.2013.8.19.0204 Assunto: Restabelecimento / Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: BANGU REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0020405-71.2013.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00686965 - APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: ERICK RODRIGUES PAROLI APDO: ALDO GOMES DE SOUZA ADVOGADO: JOSE RICARDO PFEFFER OAB/RJ-125069 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.1. Trata a espécie de ação em que o autor pugnou o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, o que foi acolhido na sentença, pelo que recorreu o réu.2. Assiste razão ao INSS quando reclama a reforma da sentença para que seja concedido auxílio-doença, pois o laudo pericial foi muito claro ao constatar que já houve a consolidação da lesão.3. Em reexame necessário, a sentença merece retoque no que se refere à correção monetário, pelo que deve ser aplicado o INPC na forma do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Nessa medida, não assiste razão ao INSS que reclamou a correção pela TR.4. Dado parcial provimento ao recurso e, em sede de reexame necessário, reformada a sentença em parte, tudo nos termos acima explicitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMOU-SE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

id: 2913137

*** DGJUR - SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ***

DESPACHOS

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0005132-09.2018.8.19.0000 Assunto: Busca e Apreensão / Obrigação de Entregar / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CIVEL Ação: 0028189-24.2012.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00053371 - AGTE: OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB/RJ-198379 ADVOGADO: RODRIGO FRASSETTO GÔES OAB/RJ-198380 AGDO: PAULO ANDRÉ DA SILVA LEAL **Relator: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA** DESPACHO: Ao agravante para, no prazo de 5 dias (artigo 219 do CPC), trazer aos autos as peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, notadamente a petição referida na r. decisão agravada e eventuais certidões negativas do OJA, na forma do artigo 932, parágrafo único do CPC, pena de não conhecimento do recurso.

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055477-13.2017.8.19.0000 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: ARRAIAL DO CABO VARA ÚNICA Ação: 0002659-06.2016.8.19.0005 Protocolo: 3204/2017.00546692 - AGTE: HELIO FRANCO DA SILVA RIOS ADVOGADO: ROSANE ISIDORO DA SILVA OAB/RJ-137592 AGDO: CONDOMINIO PONTAL DO ATALIAIA ADVOGADO: CONSTANTINO PILO OAB/RJ-131125 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** DESPACHO: Folhas 273/276 (peça eletrônica 0273): aguarde-se a sessão de julgamento.